

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 20/2023

SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, com sede na cidade de Brasília/DF, na CCSW 05 Bloco B1 Loja 25, 29/87, Setor Sudoeste, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

No bojo do Pregão Eletrônico nº 20/2023, que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí promove tendo como objeto a aquisição futura de dispositivos de rede switch equipados com interfaces de conexão de fibra óptica, transceivers SFP 1 GbE e transceivers SFP+ 10GbE, pelo Sistema de Registro de Preços.

#### I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das razões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 04/08/2023. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

#### II – SÍNTESE DA DEMANDA

A Recorrente interpõe o presente recurso administrativo para impugnar a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico n. 20/2023 a empresa VPX Tecnologia Ltda., diante do descumprimento das especificações técnicas previstas no item 3.1. do Termo de Referência nº 69/2023, anexo ao Edital, bem como dos princípios da Administração Pública.

Assim, se faz necessária a interposição do presente recurso para revisão da decisão impugnada com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa VPX Tecnologia Ltda., pelos argumentos de fato e direito a seguir.

#### III – DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS DO EQUIPAMENTO CONTIDAS NO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 69/2023 – NÃO FORNECIMENTO DE TODAS AS LICENÇAS E SOFTWARES NECESSÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí realizou a abertura do Pregão Eletrônico 20/2023, com o intuito de adquirir futuramente dispositivos de rede switch equipados com interfaces de conexão de fibra óptica, transceivers SFP 1 GbE e transceivers SFP+ 10GbE, pelo Sistema de Registro de Preços.

O item 3 do Termo de Referência anexo ao Edital do certame em análise previa a descrição e as especificações das soluções a serem ofertadas pelos licitantes. Os requisitos foram divididos em algumas seções bases, dentre elas, as relativas às características gerais, do suporte técnico e da garantia do equipamento.

Ocorre que, como será mais bem abordado a seguir, a proposta declarada como vencedora não cumpre integralmente tais disposições editalícias. Explica-se.

Em relação às características gerais do equipamento licitado, o item 3 do Termo de Referência previa que “4. Deverá ser fornecido com todas as licenças de softwares necessárias para o funcionamento integral de todas as funcionalidades descritas neste termo de referência”.

A proposta apresentada pela VPX Tecnologia Ltda. para o item 1 da licitação em debate seria o “Switch para datacenter48 portas SFP+ (10GbE) e 4 portas QSFP+ (40GbE), 1.28Tbps, Fonte e ventiladores redundantes”. O datasheet de tal equipamento, conforme documentação colacionada pela citada empresa, prevê: i) “Hardware switch pre-loaded with Open Network Install Environment (ONIE) for automated loading of compatible independent SwitchOS software” e ii) “Switch is loaded with Open Network Install Environment (ONIE) software installer”.

Pois bem. O Open Network Install Environment (ONIE) conectado ao equipamento ofertado pela VPX Tecnologia Ltda. pode ser caracterizado como uma espécie de plataforma para implementação de sistemas operacionais de rede com base Linux. Isto é, um dispositivo semelhante a um programa simples com função de acessar o disco do computador e carregar o sistema operacional na memória para assumir o controle do equipamento (bootloader).

A função do Open Network Install Environment (ONIE) é a de instalar o NOS (Networking Operational System) de maneira automatizada e de código aberto, a fim de possibilitar o uso de diversos sistemas operacionais, inclusive as versões open. Desse modo, o hardware switch da solução ofertada pela VPX Tecnologia Ltda. não possui um sistema operacional desenvolvido pela fabricante do equipamento Edge-Core.

Tal fato é corroborado pelo Datasheet fornecido pela VPX Tecnologia Ltda. em que há a expressa previsão de que o Open Network Install Environment (ONIE) é compatível com as seguintes soluções de switch software: i) Cumulus® Linux® r2.0.1 and later from Cumulus Networks; ii) Big Tap™ v4.0.0 and later from Big Switch Networks e iii) PicOS™ r2.4 and later from Pica8 Inc (tradução literal do trecho em inglês: “Compatible with the following switch software solutions:”).

Acontece que a oferta apresentada pela empresa VPX Tecnologia Ltda. não contém nenhum dos citados sistemas operacionais compatíveis com o Open Network Install Environment (ONIE) indicados pela fabricante. Em verdade, a empresa, indevidamente, com o intuito de comprovar o atendimento às disposições editalícias, afirma que será fornecido o sistema operacional “ICOS” na versão 3.2.

Melhor dizendo, a VPX Tecnologia Ltda. ofertou sistema operacional não compatível com a solução de Open Network Install Environment (ONIE) apresentada pela companhia. Isto pois, não há qualquer informação na documentação colacionada sobre a compatibilidade do sistema “ICOS” como modelo de switch Edge-Core ou como ferramenta de suporte de sistema operacional de rede.

Resta evidenciado que o equipamento de switch de distribuição SFP+10 GbE fornecido pela empresa indevidamente declarada vencedora do certame não cumpre a disposição editalícia de fornecimento com “todas as

licenças de software necessárias para o funcionamento integral de todas as funcionalidades descritas neste termo de referência".

Rememora-se que a jurisprudência uníssona do C. TCU aponta que as propostas que descumprirem as diretrizes editalícias devem ser desclassificadas, por se tratar de vício insanável. Confira-se:

"Abstinha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993."(Acórdão 932/2008 Plenário)

"Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital."(Acórdão 2406/2006 Plenário)

Desse modo, necessária a reforma da decisão que declarou a VPX Tecnologia Ltda. como vencedora do certame em comento, uma vez que a empresa não cumpre todas as disposições editalícias, especialmente, ante a ausência de fornecimento de todas as licenças de software necessárias para funcionamento integral do equipamento ofertado.

#### IV – AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DE SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA NOS TERMOS PREVISTOS NO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 69/2023

Como esclarecido no item anterior, a decisão que declarou a VPX Tecnologia Ltda. como vencedora do certame em análise merece ser reformada, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa não contém "todas as licenças de software necessárias para o funcionamento integral de todas as funcionalidades descritas neste termo de referência".

O equipamento ofertado pela VPX Tecnologia Ltda., em verdade, não é capaz de, ao ser instalado, entrar em pleno funcionamento, o que se afasta dos requisitos técnicos delineados no item 3 do Termo de Referência anexo ao Edital do certame em análise.

Como se não fosse o bastante, como será abordado a seguir, a solução apontada pela VPX Tecnologia em sua proposta não cumpre as exigências editalícias no que se refere ao suporte técnico e garantias imprescindíveis para o pleno alcance dos objetivos da Administração Pública com o presente certame.

O item 3.1. do Termo de Referência dispõe, quanto ao suporte técnico e garantia do equipamento, especificamente nas divisões 3, 4 e 5, que durante o tempo de vigência deve ser prevista a atualização do Sistema Operacional do equipamento dentro da mesma versão por outra mais atualizada visando manter a solução livre de bugs, falhas de segurança e etc.

Ademais, a solução a ser adquirida pelo TRE-PI deve incluir a troca de hardware e atualizações de softwares, caso apresentem alguma disfunção que afete o desempenho dos produtos fornecidos, bem como realização da garantia no Brasil e em português para atendimento de problemas, incluindo atualizações de versões e releases.

Ocorre que, de acordo com as especificações técnicas apresentadas pela empresa indevidamente declarada como vencedora do certame, o equipamento de switch de distribuição ofertado é fabricado pela companhia Edge-Core Networks. No que se refere à acessibilidade e informações delineadas no site da fabricante, importante consignar que a página da companhia na internet é integralmente redigida no idioma inglês, sem qualquer possibilidade de tradução para o português. Confira-se: "<https://ibb.co/p0rNbfS>"

Além de todas as informações estarem em idioma estrangeiro, não há qualquer indicação pelo fabricante sobre o fornecimento de atualizações de sistemas ou sobre atualizações de releases. Dessa forma, as explicações sobre o modo de funcionamento da garantia e suporte da solução ofertada pela empresa declarada vencedora foram indicadas única e exclusivamente em documento produzido unilateralmente pela VPX Tecnologia, sem qualquer anuência da fabricante.

No documento colacionado à proposta denominado "Anexo IV – Termo de Garantia", a VPX Tecnologia explica que "a assistência técnica para manutenção corretiva deverá ser feita pela contratada nos locais nos quais se encontram os bens, ou, no caso de ser necessária sua remoção, esta competirá à contratada, após a anuência do TRE-PI, durante o prazo de garantia, sem ônus para o TRE-PI".

Ademais, prevê que "a empresa atenderá aos chamados, sem limite quantitativo, durante o período da garantia, arcando com todas as despesas relativas à execução do presente Termo, como impostos, taxas, emolumentos, encargos sociais, seguro, administração dos serviços, mão-de-obra, ferramentas, recolhimento, entrega e transporte de materiais e pessoas, fornecimento de peças e equipamentos, dentre outros". E, ainda, que "A empresa qualificada no preâmbulo deste instrumento (...) se obriga a corrigir, por sua conta exclusiva".

Acontece que o item 3.1. do Termo de Referência anexo ao Edital em comento prevê especificamente que "a garantia do equipamento deverá ser do fabricante", bem como que "o acionamento da garantia será por meio de telefone 0800 ou portal web do fabricante".

Desse modo, a VPX Tecnologia não cumpre as exigências editalícias, diante da previsão em sua proposta que as ações de suporte técnico e garantia do equipamento serão prestadas diretamente pela fornecedora e não pela fabricante como determina o edital.

Fora isso, não há qualquer indicação no site da fabricante sobre a possibilidade de "acionamento da garantia será por meio de telefone 0800 ou portal web do fabricante, com capacidade de atendimento em regime de 8 (oito) horas por 5 (cinco) dias da semana". Muito menos que a garantia será realizada no Brasil, em português, para atendimento e solução de problemas, inclusive de versões e releases.

Em verdade, das informações contidas no site da fabricante sequer é possível extrair qual seria a última versão do software ofertado pela VPX Tecnologia ou até mesmo se seriam disponibilizadas atualizações de releases. Todos os pontos listados acima indicam que a solução tratada na proposta da empresa indevidamente declarada como vencedora do certame não cumpre as disposições contidas no item 3 do Termo de Referência, especialmente, no que se refere às subdivisões 3, 4 e 5 da parte "quanto ao suporte técnico e garantia do equipamento".

Convém explicar que o art. 5º da Lei nº 14.133 preconiza que: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".

Importante ressaltar, ainda, que os requisitos apresentados no Edital não são mera frivolidade por parte do órgão público, mas sim medidas fundamentais para garantir que os bens a serem adquiridos supram as necessidades da Administração Pública, atingindo os objetivos do processo licitatório com segurança e efetividade.

A ausência de comprovação acerca do cumprimento das necessidades específicas do edital pela VPX Tecnologia enseja a necessidade de desclassificação da proposta ofertada, sob pena de não só violar o princípio da vinculação ao edital, conforme esclarecido anteriormente, como também gerar inúmeros dispêndios desnecessários ao erário

ao prever contratação de produto que não satisfaz a necessidade do órgão público licitante.

Diante do exposto, a decisão que declarou a VPX Tecnologia como vencedora do certame em análise deve ser reformada, a fim de que reste reconhecida a desclassificação da companhia, por ausência de cumprimento das disposições editalícias referentes ao suporte e garantia, contidas no item 3.1. do Termo de Referência anexo ao Edital.

#### V – NÃO COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 69/2023, DO FORNECIMENTO DA VERSÃO MAIS ATUALIZADA DO SISTEMA OPERACIONAL OU DO SOFTWARE ARMAZENADO NO EQUIPAMENTO OFERTADO

Nos termos tratados acima, a proposta apresentada pela empresa VPX Tecnologia deve ser desclassificada por não cumprir importantes exigências editalícias relacionadas às características gerais, suporte e garantia do equipamento ofertado.

Como se não fosse bastante, como será aclarado a seguir, a proposta da empresa indevidamente declarada como vencedora da licitação em comento, ainda, não é capaz de comprovar que o equipamento ofertado apresenta "os releases mais atualizados, adequadas às necessidades requeridas".

Com o intuito de garantir que os equipamentos a serem futuramente adquiridos pela Administração Pública sejam de última geração, o item 3, subdivisão 7, do Termo de Referência do presente certame prevê que todas as versões de sistema operacional ou software armazenadas na solução licitada deverão ser fornecidos nos releases mais atualizados.

Desse modo, as empresas participantes da licitação devem comprovar, adequadamente, em suas propostas que os equipamentos ofertados armazenam as versões mais atualizadas dos sistemas operacionais e de softwares necessários para o pleno funcionamento da solução.

Pois bem. A empresa VPX Tecnologia, em sua proposta, oferta equipamento de switch de distribuição fabricado pela Edge-Core Networks Corporation que, como registrado anteriormente, não apresenta em seu site qualquer informação, em português ou não, sobre as últimas versões de seus sistemas operacionais e softwares.

Fora isso, como já explicado, o sistema operacional "ICOS" apresentado pela VPX Tecnologia como conectado ao switch fabricado pela Edge-Core não apresenta compatibilidade com as soluções de software do switch ofertado pela VPX Tecnologia Ltda., como expressamente delineado no Datasheet encaminhado pela companhia junto à sua proposta.

Assim, além da VPX Tecnologia não ter ofertado um produto que contenha sistema operacional compatível com o switch da Edge-Corte, não há qualquer demonstração de que o equipamento será fornecido com as versões mais atualizadas e adequadas de software.

Lembre-se que esta Comissão não pode inferir que o equipamento apresentado pela licitante apresenta informações que não estão dispostas nas documentações acostadas, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade. Por isso mesmo, as empresas devem se atentar aos documentos apresentados ao Pregoeiro, sob pena de inabilitação.

Necessária, então, a desclassificação da proposta apresentada pela VPX Tecnologia, diante da não comprovação de cumprimento de todas as exigências do Edital do certame em comento, especialmente no que se refere ao fornecimento de sistema operacional ou software armazenado no equipamento que esteja nas versões de release mais atualizadas.

#### VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 trata sobre os princípios que devem ser observados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, merecendo destaque os do julgamento objetivo e da isonomia.

No caso em deslinde, foi proferida Decisão declarando como vencedora do Pregão nº 20/2023 a empresa que não cumpria todas as exigências editalícias. Tal ação viola diretamente além do princípio da vinculação ao edital, os do julgamento objetivo da proposta e da isonomia, já que os equipamentos ofertados pelas companhias licitantes devem ser analisados, objetivamente, com base nas regras previstas no Edital, a fim de que seja garantido o tratamento isônomo a todos os participantes.

Nesse sentido, aponta a uníssona jurisprudência da Corte de Contas da União. Veja-se:

"Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça em seus processos licitatórios critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que viabiliza eventual repactuação contratual. Abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço. Abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados. Acórdão 265/2010 Plenário

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999". (Acórdão 2932/2009 Plenário)

"Não poderia ser outra a intelecção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes." (Acórdão 2632/2008 Plenário)

Necessária, então, a revisão da Decisão que declarou a proposta apresentada pela VPX Tecnologia como vencedora do certame em comento, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital.

#### VII – CONCLUSÃO

Pelo exposto, pleiteia-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa VPX Tecnologia no certame ora em debate, bem como a reforma da decisão que a declarou como vencedora da licitação, diante das transgressões e da ausência de comprovação das especificações contidas no Termo de Referência do Edital e dos princípios que regem os certames públicos.

Ressalta-se que a solução oferecida pela empresa declarada vencedora não cumpre as exigências editalícias, causando prejuízos para o interesse público.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.

Bruno Rodrigues de Mattos

Sócio / Diretor

CPF: 801.133.111-68

Identidade: 1.630.389 SSP/DF

[Fechar](#)